



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 15.933, de 26 de novembro de 2018.

(texto consolidado em 08/05/2026)

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, da Constituição Federal e pelo art. 30, I, do Código Eleitoral, RESOLVE adotar e mandar observar o seguinte:

REGIMENTO

TÍTULO I
DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
Da Organização

Seção I
Da composição

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL), com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado de Alagoas, compõe-se:

I – mediante eleição, por voto secreto, de:

a) dois Desembargadores Eleitorais, dentre os Desembargadores, escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

b) dois Desembargadores Eleitorais, dentre os Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

II – de um Desembargador Eleitoral escolhido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

III – de dois Desembargadores Eleitorais, por nomeação, pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 2º Os substitutos dos membros do Tribunal serão escolhidos pelo mesmo processo dos efetivos, em número igual ao de cada categoria.

Art. 3º Não podem integrar o Tribunal, concomitantemente, cônjuges, companheiros ou parentes por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, excluindo-se, nesse caso, o que tiver sido escolhido por último.

§ 1º Não podem integrar o Tribunal Juízes de Direito em substituição no segundo grau, Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça e da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

§ 2º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como Desembargador Eleitoral, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Art. 4º A nomeação de que trata o inciso III do artigo 1º não poderá recair em magistrado aposentado, membro do Ministério Público, Procuradores federais, estaduais e municipais, ou advogado que ocupem cargos públicos de que possam ser exonerado *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública, ou que exerça mandato de caráter político federal, estadual ou municipal.

Seção II

Dos Desembargadores Eleitorais

Art. 5º A posse dos Desembargadores Eleitorais efetivos dar-se-á perante o Tribunal, e a dos substitutos perante o Presidente, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º Em ambos os casos, o prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, contado da publicação oficial da escolha ou da nomeação.

§ 2º Não havendo publicação oficial, o prazo para a posse será contado da data da sessão em que o nomeado ou escolhido tomar ciência da escolha ou da nomeação, desde que já ocorrida a vacância do cargo.

§ 3º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Presidente do Tribunal, em até 60 (sessenta) dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o nomeado ou escolhido a ser compromissado.

§ 4º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá necessidade de nova posse, sendo suficiente sua anotação no termo de investidura inicial.

§ 5º Havendo interrupção no exercício do mandato, deverão ser observadas as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura, não sendo considerado o primeiro biênio para efeito de antiguidade.

§ 6º Os Desembargadores Eleitorais, efetivos e substitutos, prestarão o seguinte compromisso: *“Prometo bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo de Desembargador Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República, pugnando sempre pelo prestígio e pela respeitabilidade da Justiça Eleitoral”*.

Art. 6º Os membros do Tribunal, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º Nenhum Desembargador Eleitoral poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma ou em diversa categoria, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 2º O intervalo de dois anos referido no § 1º somente poderá ser reduzido no caso de inexistência de outros que preencham os requisitos legais para a investidura.

§ 3º Cada biênio será contado da data da posse, ininterruptamente, sem desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licenças ou férias, ressalvada a hipótese prevista no art. 3º, § 2º.

§ 4º Para efeito deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios, quando entre eles houver interrupção por prazo inferior a dois anos.

§ 5º As normas deste artigo também se aplicam ao Desembargador Eleitoral substituto, sendo-lhe permitido, entretanto, vir a integrar o Tribunal como Desembargador Eleitoral efetivo.

§ 6º O Magistrado de Zona Eleitoral que vier a compor o Tribunal, em caráter efetivo ou em substituição, deixará as funções eleitorais da primeira instância, desde a posse.

Art. 7º Poderá o Tribunal, desde que haja motivo justificado, autorizar a dispensa de Desembargador Eleitoral antes do término do respectivo biênio.

Art. 8º Até 30 (trinta) dias antes do término do biênio de Desembargador Eleitoral oriundo das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo

diverso, o presidente do Tribunal Eleitoral provocará o Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

Art. 9º Até 150 (cento e cinquenta) dias antes do término do biênio de Desembargador da classe dos advogados, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do Tribunal provocará o Tribunal competente para a indicação em lista tríplice, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio.

Art. 10. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o Desembargador Eleitoral que completar o respectivo biênio, assim como o Magistrado que for promovido, aposentar-se voluntária ou compulsoriamente, ou for afastado de suas funções de origem.

Art. 11. Os membros do Tribunal, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis, nos termos do art. 121, § 1º, da Constituição Federal.

~~Art. 12. Os Desembargadores Eleitorais efetivos e substitutos afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, em períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.~~

Art. 12. Os(as) Desembargadores(as) Eleitorais efetivos(as) e substitutos(as) que, em razão de licença, férias, compensações ou qualquer outro motivo se afastarem de suas funções na Justiça Comum, serão automaticamente afastados(as) do exercício da jurisdição eleitoral, pelo mesmo período, ressalvadas as hipóteses de afastamento para dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral no período eleitoral. [\(Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026\)](#)

Seção III

Da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Art. 13. O Presidente do Tribunal será escolhido mediante eleição pelos seus pares, dentre os dois Desembargadores do Tribunal de Justiça, para exercício de mandato de dois anos, cabendo ao outro Desembargador a Vice-Presidência.

§ 1º A eleição será realizada por escrutínio secreto, mediante cédula oficial da qual constem os nomes dos dois Desembargadores Eleitorais elegíveis, considerando-se eleito o que obtiver maioria absoluta dos votos.

§ 2º Se nenhum alcançar essa votação, proceder-se-á a segundo escrutínio, sendo proclamado eleito o mais votado; e, no caso de empate, o mais antigo no Tribunal.

~~§ 3º Efetuar-se-á a eleição no último dia útil do mandato, em sessão extraordinária~~

~~convocada para esse fim, com antecedência mínima de dez dias, com a presença de 4 (quatro) Desembargadores Eleitorais efetivos, no mínimo, não participando da votação os Desembargadores Eleitorais substitutos em exercício no Tribunal, salvo se estiverem exercendo a substituição em razão de vacância.~~

§ 3º A eleição do(a) próximo(a) Presidente será realizada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mandato em curso, iniciando-se obrigatoriamente, a partir da escolha, o processo de transição até a posse, observadas as diretrizes estabelecidas em resolução do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

§ 4º O Desembargador Eleitoral efetivo em férias ou licença poderá comparecer para a votação, sem interrupção das férias ou licença.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a convocação ser-lhe-á encaminhada por qualquer meio em que se assegure seu recebimento, acompanhada da cédula oficial e de sobrecarta, a qual deverá ser devolvida com o voto expressado dentro de outro envelope até, pelo menos, a instalação da sessão extraordinária.

§ 6º Caso não haja número legal, realizar-se-á a eleição no mesmo dia, em hora previamente marcada no edital que convocar a sessão, participando da votação, nessa hipótese, os Desembargadores Eleitorais substitutos convocados, se persistir a ausência dos efetivos e não manifestarem seus votos na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Tomarão parte da eleição de Presidente os novos membros do Tribunal já empossados.

§ 8º Logo após a eleição, o Presidente assumirá as respectivas funções, prestando compromisso perante o Tribunal.

~~Art. 14. Vagando, no curso do biênio, o cargo de Presidente, proceder-se-á, dentro de trinta dias, à eleição do sucessor, que deverá completar o período do seu antecessor.~~

Art. 14. Vagando, no curso do biênio, o cargo de Presidente, proceder-se-á à eleição do sucessor, para o cumprimento de novo biênio. (redação dada pela Resolução TRE/AL nº 16.349/2023).

~~Art. 15. O Corregedor Regional Eleitoral será o Desembargador Estadual que, não tendo sido eleito para presidir a Corte Regional, for eleito o seu Vice-Presidente.~~

Art. 15. O(a) Desembargador(a) Estadual que não for eleito(a) para a Presidência ficará automaticamente investido(a) na Vice-Presidência e exercerá a Corregedoria Regional Eleitoral. (Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

CAPÍTULO II

Da Competência do Tribunal

Art. 16. Compete ao Tribunal Regional, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I – processar e julgar, originariamente:

a) pedidos de *habeas corpus* e de mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridade que responda a processo perante o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por crimes de responsabilidade ou comuns;

b) pedidos de mandado de segurança contra atos, decisões e despachos do próprio Tribunal, do seu Presidente, do Corregedor Regional Eleitoral, do Procurador Regional Eleitoral e dos Relatores, dos Juízes Eleitorais e dos órgãos do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau;

c) pedidos de mandados de injunção e de *habeas data*, quando versarem sobre matéria eleitoral;

d) exceções de impedimento e de suspeição de seus membros, do Procurador Regional Eleitoral e dos servidores de seu quadro de pessoal, assim como dos Juízes e Promotores Eleitorais e de quaisquer daqueles mencionados nos incisos I a IV e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 283 do Código Eleitoral;

e) conflitos de competência entre Juízes Eleitorais do Estado;

f) crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, cometidos por Juízes Eleitorais ou autoridades que respondam a processo perante o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por crimes de responsabilidade ou comuns;

g) reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto à sua contabilidade e à apuração da origem de seus recursos;

h) o registro e a impugnação do registro de candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

i) prestações de contas anuais dos órgãos regionais dos partidos políticos e, nas eleições estaduais e federais, de seus comitês financeiros e órgãos diretivos estaduais e dos candidatos mencionados na alínea “h”;

j) ações de impugnação de mandato eletivo de Governador, de Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e de membros da Assembleia Legislativa;

k) pedidos de desaforamento de processos não decididos por Juízes Eleitorais em 30 (trinta) dias de sua conclusão para julgamento, formulados por partido político, candidato, Ministério Público Eleitoral ou parte interessada, sem prejuízo das sanções aplicáveis pelo excesso de prazo;

l) nas eleições estaduais e federais, as reclamações e representações a que se refere o artigo 96 da Lei nº 9.504, de 30.09.1997, ainda que utilizado o procedimento da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990;

m) reclamações, representações e ações de investigação judicial eleitoral previstas neste Regimento, na legislação eleitoral e nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

II – julgar os recursos interpostos:

a) de atos praticados ou decisões proferidas por Juízes Eleitorais, Juntas Eleitorais ou Comissão Apuradora das Eleições;

b) de atos ou decisões do Presidente, do Corregedor Regional Eleitoral ou dos Relatores;

c) de decisões proferidas por Juízes Auxiliares;

III – responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral.

Art. 17. Compete privativamente ao Tribunal, ainda:

I – elaborar seu Regimento, reformá-lo, emendá-lo e interpretá-lo, ressalvada a atribuição do Presidente do Tribunal, prevista no art. 18, inciso XXIII;

- II – organizar sua estrutura orgânica e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral proposta de criação ou supressão de cargos, na forma da lei;
- III – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- IV – determinar providências para o efetivo cumprimento da legislação eleitoral em sua circunscrição;
- V – assegurar, no Estado de Alagoas, a preferência do serviço eleitoral sobre qualquer outro;
- VI – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e, se for o caso, solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal, para o mesmo fim;
- VII – expedir instruções para o cumprimento das normas eleitorais no âmbito de sua circunscrição e as necessárias à organização e à administração de sua estrutura orgânica;
- VIII – dividir a circunscrição em zonas eleitorais, submetendo a criação de novas zonas eleitorais à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;
- IX – designar Desembargadores Eleitorais Auxiliares, dentre os substitutos, na forma da lei;
- X – determinar a instauração de processo administrativo disciplinar contra Desembargador ou Juiz de Zona Eleitoral, decidindo, fundamentadamente, sobre o afastamento do correspondente cargo, por prazo determinado ou até decisão final, bem como aplicar penas disciplinares;
- XI – constituir a Comissão Apuradora das Eleições, que será presidida por um Desembargador Eleitoral escolhido pelo Tribunal;
- XII – aprovar o relatório geral de apuração elaborado pela Comissão Apuradora das Eleições, divulgando os quocientes eleitoral e o partidário;
- XIII – proclamar os eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, membros do Congresso Nacional, membros da Assembleia Legislativa e respectivos suplentes;
- XIV – diplomar os eleitos para os cargos previstos no inciso anterior;
- XV – regulamentar e fixar data para a realização de novas eleições determinadas por decisão judicial, nos casos e na forma prevista na legislação;
- XVI – proceder ao registro dos comitês financeiros relativos às campanhas eleitorais dos candidatos a Governador, a Vice-Governador, a membros do Congresso Nacional e a membros da Assembleia Legislativa;
- XVII – decidir sobre representações e reclamações acerca de assuntos pertinentes a sua organização e atividade;

XVIII – tomar ciência do processo da tomada de contas anual do ordenador de despesas e o conteúdo da manifestação da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, remetendo posteriormente ao Tribunal de Contas da União;

XIX – exercer outras competências decorrentes de lei e deste Regimento.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Presidente

Art. 18. São atribuições do Presidente do Tribunal:

I – presidir as Sessões do Tribunal, dirigir seus trabalhos, propor e encaminhar as questões, registrar os votos, apurar e proclamar os resultados, bem como assinar as atas das sessões;

II – decidir sobre pedidos de preferência e adiamento do julgamento;

III – participar da discussão e do julgamento em processos sobre matéria administrativa e, nos demais feitos de competência da Corte, quando for o caso, proferir voto, inclusive de desempate;

IV — ~~determinar a remessa dos documentos pertinentes à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, ou à Advocacia Geral da União, para, quando for o caso, a execução de títulos judiciais;~~ (Revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.155 de 10/09/2021)

V – exercer o juízo de admissibilidade de recursos especiais e ordinários;

VI – decidir sobre processos disciplinares contra servidores que resultem na aplicação de pena de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, assim como de advertência e suspensão, exceto os da competência privativa do Corregedor Regional Eleitoral;

VII – relatar processos:

a) de execução de decisões judiciais que determinem a realização de novas eleições em decorrência de vacância de cargos do Poder Executivo Estadual;

b) que visem à criação ou remanejamento de zona eleitoral;

c) administrativos, exceto recursos administrativos contra suas próprias decisões; (Incluído pela Resolução nº 15.967 de 11/06/2019).

VIII – apreciar pedidos de medida cautelar em recurso especial pendente de juízo de admissibilidade;

IX – apreciar pedido de suspensão de execução de liminar e de sentença em mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral de primeiro grau, na forma da lei;

X – fazer constar em ata eventual ausência de Desembargadores Eleitorais efetivos e a presença dos respectivos substitutos;

XI – tomar compromisso dos Desembargadores Eleitorais substitutos do Tribunal e dar-lhes posse, na forma da lei, convocando-os nos casos previstos na legislação e neste Regimento;

XII – comunicar ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e ao Tribunal Regional Federal a interrupção ou o término do biênio de Desembargador Eleitoral do Tribunal;

XIII – designar, por delegação do Tribunal, Juízes de Direito para o exercício das funções de Juiz Eleitoral;

XIV – solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que suspenda, antes e depois das eleições, férias, licenças e movimentações dos Juízes de Direito que exerçam função eleitoral;

XV – requerer ao Tribunal Superior Eleitoral qualquer medida necessária ao bom funcionamento do Tribunal ou à fiel execução da legislação eleitoral;

XVI – apreciar medidas judiciais urgentes em dias não úteis, assim consideradas aquelas destinadas a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção; ou, a seu critério, estabelecer escala de plantão para que um outro Desembargador Eleitoral seja designado para decidir aquelas medidas urgentes;

XVII – assinar os diplomas dos eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, membros do Congresso Nacional e membros da Assembleia Legislativa e dos suplentes respectivos;

XVIII – nomear os membros das Juntas Eleitorais;

XIX – determinar a publicidade de seus atos e decisões;

XX – resolver eventuais dúvidas que surgirem na classificação e na distribuição dos processos;

XXI – exercer o poder de polícia nas dependências do Tribunal;

XXII – representar o Tribunal em solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa atribuição a outro Desembargador Eleitoral;

XXIII – despachar o expediente do Tribunal e editar atos, portarias, ordens de serviço e instruções normativas;

XXIV – cumprir e fazer cumprir os atos e decisões do Tribunal, bem como determinar a necessária publicidade desses últimos;

XXVI – responsabilizar-se pelos atos de gestão fiscal, nos termos da lei;

XXVII – decidir sobre:

a) concessão de benefícios e vantagens financeiras aos Juízes Eleitorais e aos Desembargadores Eleitorais, na forma da lei;

b) pedidos de licença de servidores por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para capacitação, para tratar de interesses particulares ou para o desempenho de mandato classista;

c) pedidos de cessão de servidores para exercício em outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal;

d) outros atos relativos à vida funcional dos servidores;

XXVIII – nomear, exonerar, declarar a vacância de cargo efetivo, demitir e aposentar servidores do quadro de pessoal do Tribunal e conceder pensão, nos termos da lei;

XXIX – nomear servidores para exercer cargo em comissão e a eles dar posse; bem como designar servidores para exercer função comissionada;

XXX – autorizar a realização de concursos públicos para provimento de cargos do quadro de pessoal, apresentando o respectivo resultado para homologação pelo Tribunal;

XXXI – autorizar a requisição de servidores federais, estaduais e municipais, no âmbito de sua jurisdição, para auxiliar na Secretaria do Tribunal, quando o exigir a necessidade do serviço, sendo automático o desligamento, após esgotado o prazo;

XXXII – constituir grupos de trabalho destinados à realização de estudos de interesse do Tribunal ou de atividades definidas em lei, bem como designar seus componentes;

XXXIII – decidir, quando couber, os recursos interpostos contra decisões administrativas do Diretor-Geral;

XXXIV – supervisionar os serviços e fixar o horário de expediente nas dependências do Tribunal e nos Cartórios Eleitorais;

XXXV – expedir ato próprio, divulgando a prorrogação ou a suspensão dos prazos, em decorrência de fechamento extraordinário do Tribunal;

XXXVI – firmar convênios no interesse do Tribunal;

XXXVII – decidir sobre o desarquivamento de processos que estejam sob a guarda do arquivo do Tribunal;

XXXVIII – apresentar relatório de sua gestão ao Tribunal, na última sessão ordinária que anteceder ao término de seu mandato;

XXXIX – dar posse ao Diretor-Geral da Secretaria;

XL – delegar ao Diretor-Geral da Secretaria, temporariamente, o exercício das atribuições que não lhe sejam privativas por disposição legal;

XLI – designar chefes de cartórios eleitorais;

XLII – pronunciar-se sobre as contas do Tribunal e atestar conhecimento das conclusões contidas no parecer do órgão de controle interno.

XLIII – aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior proposta orçamentária e plurianual e solicitar, quando necessária, a abertura de créditos suplementares;

XLIV – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 19. São atribuições do Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em seus impedimentos, suspeições, eventuais ausências ou afastamentos;

II – exercer a Presidência interinamente até a posse do sucessor do Presidente que não completar o mandato.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o Vice-Presidente terá apenas o voto de desempate, exceto nos feitos dos quais seja Relator ou Revisor, quando votará obrigatoriamente.

§ 2º Não será compensada a distribuição de processos que deixar de ser feita ao Vice-Presidente quando da substituição ao Presidente.

CAPÍTULO V

Das Atribuições do Corregedor Regional Eleitoral

Art. 20. O Corregedor Regional Eleitoral exercerá suas funções cumulativamente com as de Desembargador Eleitoral do Tribunal.

~~§ 1º Em caso de vacância do cargo de Corregedor Regional Eleitoral, o Desembargador Eleitoral mais antigo da categoria de Juiz de Direito assumirá a Corregedoria Regional Eleitoral pelo período remanescente do mandato.~~

~~§ 1º Em caso de vacância do cargo de Corregedor Regional Eleitoral, um dos Desembargadores Eleitorais da categoria de Juiz de Direito assumirá a Corregedoria Regional Eleitoral pelo período remanescente do mandato. (Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 16.068, de 27/10/2020)~~

~~Parágrafo único. Em caso de vacância, férias, licenças ou afastamentos, o cargo de Corregedor Regional Eleitoral será exercido por um membro substituto da classe dos Desembargadores. (Transformação levada a efeito pela Resolução TRE/AL nº 16.532 de 11/09/2025)~~

Parágrafo único. Em caso de vacância, férias, licenças ou afastamentos, o cargo de Corregedor Regional Eleitoral será exercido por um membro substituto da Classe dos

Desembargadores, observada a alternância e o critério de antiguidade.(Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

~~§ 2º A substituição do Corregedor, em seus afastamentos ocasionais, férias ou licenças, será exercida pelo Desembargador mais antigo da categoria de Juiz de Direito.~~

~~§ 2º A substituição do Corregedor, em seus afastamentos ocasionais, férias ou licenças, será exercida por um dos Desembargadores da categoria de Juiz de Direito. (Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 16.068, de 27/10/2020) (Revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.532 de 11/09/2025)~~

~~§3º Nas situações descritas nos dois parágrafos anteriores, o Presidente deste Tribunal indicará o Desembargador Eleitoral da categoria de Juiz de Direito que assumirá a Corregedoria Regional Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 16.068 de 27/10/2020). (Revogado pela Resolução TRE/AL nº 16.532 de 11/09/2025)~~

Art. 21. Ao Corregedor Regional Eleitoral incumbe a orientação, inspeção e correição dos serviços eleitorais e da atividade jurisdicional de primeiro grau, na circunscrição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe especialmente:

I – velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, notadamente aqueles relacionados ao cadastro eleitoral;

II – orientar os juízes eleitorais relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;

III – observar se os juízes e os servidores mantêm perfeita exaço no cumprimento de suas atribuições;

IV – disciplinar a organização de documentos, processos e arquivos constantes dos cartórios eleitorais, quando da criação ou remanejamento de zonas eleitorais;

V – conhecer das reclamações e representações relativas a serviços eleitorais e judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências necessárias, inclusive, quando for o caso, instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar para apuração da conduta de servidores dos cartórios eleitorais.

VI – aplicar as penalidades de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias aos servidores dos cartórios eleitorais;

VII – promover a apuração imediata dos fatos de que tiver ciência sobre irregularidade atribuída a Juiz Eleitoral;

VIII – propor ao Tribunal o arquivamento da acusação ou a abertura de processo administrativo disciplinar contra Juiz Eleitoral;

IX – convocar à sua presença Juiz Eleitoral que deva prestar, pessoalmente, informação de interesse da Justiça Eleitoral ou indispensável à solução de caso concreto, comunicando a convocação ao Presidente do Tribunal de Justiça;

X – comunicar ao Tribunal falta grave ou procedimento, cuja punição não seja de

sua competência;

XI – comunicar ao Presidente do Tribunal quando se ausentar em correição para qualquer zona eleitoral fora da Capital;

XII – manter em devida ordem a Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral e exercer a fiscalização dos serviços a ela correlatos;

XIII – conhecer, processar e relatar:

a) representações contra o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, relativamente às eleições de Governador e Vice- Governador, de Senador, de Deputado Estadual e Deputado Federal;

b) representações relativas a pedidos de veiculação e a irregularidades na propaganda político-partidária, na modalidade de inserções;

c) pedidos de revisão do eleitorado e incidentes correlatos.

XIV – apresentar ao Tribunal, a cada mês de dezembro, relatório das atividades desenvolvidas no respectivo ano, acompanhado de elementos elucidativos e de sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral;

XV – cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal.

§ 1º A competência do Corregedor, para aplicação de pena disciplinar a servidores das Zonas Eleitorais, não exclui a dos respectivos Juízes Eleitorais.

§ 2º Na sindicância ou no processo administrativo para apuração de infração dos servidores da Zona Eleitoral, observar-se-á o disposto na Lei nº 8.112/90.

§ 3º Se o Corregedor chegar à conclusão de que o servidor requisitado deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 22. Os provimentos da Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os Juízes Eleitorais, que a eles devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 23. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor se locomoverá para as zonas eleitorais sempre que entender necessário, ou assim for deliberado por este Tribunal ou pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comparecimento do Corregedor, as correições e inspeções poderão ser realizadas pelo substituto.

Art. 24 . Nas correições, o Corregedor designará escrivão dentre os servidores da Corregedoria, ou na impossibilidade, dentre os serventuários do Cartório, desde que haja na Zona Eleitoral mais de um; e, não existindo ou estando impedido, escolherá pessoa idônea, apolítica, dentre os funcionários federais, estaduais ou municipais, de preferência os primeiros.

Parágrafo único. O escrivão *ad oc* servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seu serviço considerado múnus público.

Art. 25. O Corregedor Regional, quando em correição fora da sede, terá direito à gratificação que receberia se presente estivesse à sessão do Tribunal, além da respectiva diária.

Art. 26. Nas diligências a serem realizadas, o Corregedor, quando solicitar, será acompanhado do Procurador Regional, conforme o caso, ou de Procurador designado quando o chefe do Ministério Público Eleitoral não puder acompanhar a diligência pessoalmente.

Art. 27. A regularidade dos serviços eleitorais será aferida mediante a realização de inspeções, correições ordinárias e extraordinárias, bem como mediante relatórios estatísticos disponíveis nos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições do Relator

Art. 28. Compete ao Relator:

I – ordenar e dirigir o processo até o julgamento;

II – cumprir as cartas de ordem ou precatórias que lhe forem distribuídas e delegar atribuições, mediante carta de ordem, aos juízes eleitorais para as diligências reputadas necessárias;

III – presidir as audiências de instrução dos processos sob sua responsabilidade;

IV – determinar a expedição de ordem de prisão e de soltura;

V – decidir incidentes que não sejam de competência do Tribunal Pleno;

VI – em caso de desistência, homologá-la e extinguir o procedimento;

VII – indeferir liminarmente a revisão criminal quando o pedido for mera repetição de outra, salvo se o novo pedido estiver fundado em novas provas;

VIII – permitir a emenda da inicial, no caso de revisão criminal, se o pedido não estiver convenientemente instruído;

IX – conceder, arbitrar ou negar fiança;

X – decretar a prisão preventiva;

XI – requisitar autos principais ou originais;

XII – submeter ao Tribunal questões de ordem para o andamento dos processos;

XIII – determinar a inclusão em pauta para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou remetê-los ao revisor, com o relatório, se for o caso;

XIV – apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

XV – nomear curador ao réu;

XVI – nomear defensor dativo;

XVII – executar as decisões proferidas pelo Tribunal relativas aos processos nos quais tenha atuado como Relator, inclusive por via telefônica, correio eletrônico, fax ou outro meio, nos casos de urgência;

XVIII – redigir o acórdão, quando o seu voto for vencedor no julgamento, fazendo juntar aos autos o relatório e o voto lidos em sessão, devidamente assinados;

XIX – fazer juntar aos autos seu voto vencido, se proferido por escrito;

XX – decidir sobre a produção de provas ou a realização de diligências;

XXI – apreciar pedidos de liminar, de tutela provisória e antecipação dos efeitos da tutela ou, se preferir, submetê-los ao Pleno, apresentando o feito em mesa seguido de seu voto para deliberação colegiada;

XXII – decretar a caducidade da liminar, em mandado de segurança, de ofício, por provocação do Ministério Público ou de parte interessada;

XXIII – admitir assistente em processo criminal;

XXIV – determinar o arquivamento de inquérito ou de peças informativas, quando requerido pelo Ministério Público, ou, na hipótese do art. 28 do Código de Processo Penal, submeter os autos à apreciação do Tribunal;

XXV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

XXVI – negar seguimento a pedido ou recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XXVII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XXVIII – indeferir liminarmente consultas envolvendo caso concreto;

XXIX – determinar a remessa de cópias autenticadas para o Ministério Público

Eleitoral na hipótese de verificar, em autos ou papéis que conhecer, crimes de responsabilidade ou comum em que caiba ação penal pública;

XXX – decidir sobre a suspensão do processo nos casos previstos em lei, dispor sobre as condições aplicáveis do período de prova e a extinção da punibilidade;

XXXI – solicitar, em sendo o caso, a redistribuição dos processos cuja relatoria lhe for atribuída por distribuição automática ou sorteio, mediante decisão fundamentada proferida nos autos;

XXXII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso.

CAPÍTULO VII

Das Substituições

Art. 29. Nas licenças, férias, afastamento ou vacância do cargo, será obrigatoriamente convocado Desembargador Eleitoral substituto da mesma classe.

§ 1º Durante as férias e licenças por tempo superior a 15 (quinze) dias dos Desembargadores Eleitorais efetivos, bem como nos casos de vacância, o Presidente convocará, inicialmente, e pelo tempo que durar o motivo, o Desembargador Eleitoral substituto mais antigo da respectiva classe, procedendo a rodízio, sempre que possível, ao substituto mais novo, nas convocações seguintes.

§ 2º No caso de vacância, o substituto permanecerá em exercício até que seja designado e empossado o novo Desembargador Eleitoral efetivo.

§ 3º Nas ausências ou impedimentos eventuais de Desembargador Eleitoral efetivo somente será convocado o substituto por exigência de *quorum* legal.

~~§ 4º Em qualquer das situações previstas neste artigo, não sendo possível o comparecimento do Desembargador Eleitoral substituto mais antigo, será convocado o outro substituto da mesma categoria.~~

§ 4º Nos casos de ausências ou impedimentos eventuais do(a) Presidente e do(a) Vice-Presidente, a substituição recairá no membro substituto mais antigo das classes de magistrado. (Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

§ 5º Em situações de ausências ou impedimentos concomitantes do(a) Presidente e do(a) Vice-Presidente, não será possível que um mesmo membro da Corte substitua ambos os cargos referidos, devendo-se convocar outro(a) Desembargador(a) substituto(a). (Incluído pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

§ 6º Em caso de necessidade de convocação nos termos do §3º, será convocado membro substituto oriundo da mesma Classe. (Incluído pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

Art. 30. A antiguidade dos membros do Tribunal é definida em conformidade com a seguinte ordem:

I – data da posse;

II – data da eleição ou nomeação;

III – idade.

§ 1º Nos casos em que o Regimento manda observar a antiguidade decrescente, o imediato ao Desembargador Eleitoral mais moderno será o mais antigo no Tribunal.

§ 2º Encontrando-se vago o cargo de Desembargador Eleitoral efetivo, o substituto que vier a ser convocado será considerado o mais moderno em antiguidade.

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Do Registro, da Autuação e da Classificação de Processos

~~Art. 31. Os processos e as petições serão imediatamente registrados e autuados, dando-se prioridade aos feitos que exijam urgência na tramitação.~~

~~§ 1º Na autuação dos processos de competência originária observar-se-á a numeração única e sequencial, gerada automaticamente pelo Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, que terá a estrutura NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.0000, composta de 6 (seis) campos obrigatórios:~~

~~I – o campo (NNNNNNN), com 7 (sete) dígitos, identifica o número sequencial do processo por unidade de origem (0000), a ser reiniciado a cada ano, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo;~~

~~II – o campo (DD), com 2 (dois) dígitos, identifica o dígito verificador, cujo cálculo de verificação deve ser efetuado pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003;~~

~~III – o campo (AAAA), com 4 (quatro) dígitos, identifica o ano do ajuizamento do processo;~~

~~IV – o campo (J), com 1 (um) dígito, identifica a Justiça Eleitoral, correspondente ao número 6 (seis);~~

~~V – o campo (TR), com 2 (dois) dígitos, identifica o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, correspondente à sequência numérica 02; e~~

~~VI – o campo (0000), com 4 (quatro) dígitos, identifica a unidade de origem do~~

processo e deverá ser preenchido, nos processos de competência originária dos tribunais, com zero, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a sua visibilidade e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

~~§ 2º Os processos autuados nas Zonas Eleitorais e recebidos neste Tribunal em grau de recurso manterão o número atribuído na origem.~~

~~§ 3º A Secretaria Judiciária lavrará termo de recebimento, conferindo a numeração das folhas dos autos, fazendo constar a existência de volumes, anexos e objetos que acompanham o processo, ou a falta deles, e eventuais inconsistências.~~

~~§ 4º Todas as petições serão protocolizadas, mesmo as já despachadas.~~

~~§ 5º As petições relacionadas a processos já distribuídos, ainda que contenham endereçamento diverso, serão encaminhadas diretamente aos respectivos Relatores.~~

~~§ 6º Os autos restaurados terão a mesma numeração dos originais.~~

Art. 31. A tramitação de processos judiciais e a prática de atos processuais ocorrerão exclusivamente por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observado o disposto na Lei nº 11.419/2006 e nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. [\(Nova redação do caput e dos parágrafos 1º a 6º e inclusão dos parágrafos 7º ao 15 feita pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026\)](#)

§ 1º Os procedimentos administrativos de mera sucessão de atos coordenados serão formalizados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), devendo os processos administrativos a serem submetidos à deliberação plenária tramitar por meio do PJe.

§ 2º O registro e a classificação dos feitos no PJe obedecerão às Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do Poder Judiciário e à numeração única nacional.

§ 3º É vedada a utilização de classes residuais ou genéricas quando houver classe específica correspondente ao pedido formulado.

§ 4º Na ausência de classe específica prevista na TPU, o feito será autuado na classe Petição Cível.

§ 5º A Reclamação Disciplinar será autuada no PJeCor.

§ 6º A Secretaria Judiciária poderá retificar de ofício erro material na indicação da classe processual.

§ 7º Compete ao Presidente dirimir dúvidas quanto à classificação e à distribuição dos processos no âmbito do Tribunal.

§ 8º A interposição de recurso ou incidente não altera a numeração do processo originário.

§ 9º Recursos e incidentes que exijam classe própria serão autuados em caderno processual autônomo, preservado o vínculo ao processo principal.

§ 10. A criação de classe específica não descaracteriza o processo originário.

§ 11. A alteração de classe não implica renumeração, salvo disposição normativa superior.

§ 12. Serão registrados em caderno autônomo, exemplificativamente:

I – Agravo;

II – Embargos de Declaração;

III – Incidentes processuais autônomos previstos em lei ou resolução.

§ 13. A restauração de autos no processo eletrônico ocorrerá em classe própria, com numeração distinta e vinculação expressa ao processo original.

§ 14. É vedada a reinstauração física de autos.

§ 15. O novo processo consignará expressamente tratar-se de restauração vinculada ao processo originário.

~~Art. 32. Os processos obedecerão à seguinte classificação:~~

Art. 32. A autuação da petição inicial e a juntada de documentos no PJe são realizadas diretamente pelos advogados, ocorrendo a autuação automática com emissão de recibo eletrônico. [\(Nova redação do *caput*, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026\)](#)

- I – Ação Cautelar – AC;
- II – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME;
- III – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE;
- IV – Ação Penal – AP;
- V – Ação Rescisória – AR;
- VI – Apuração de Eleição – AE;
- VII – Conflito de Competência – CC;
- VIII – Consulta – Cta;
- IX – Correição – Cor;
- X – Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento – CZER;
- XI – Embargos à Execução – EE;
- XII – Exceção – Exc;
- XIII – Execução Fiscal – EF;
- XIV – *Habeas Corpus* – HC;
- XV – *Habeas Data* – HD;
- XVI – Inquérito – Inq;
- XVII – Instrução – Inst;
- XVIII – Mandado de Injunção – MI;
- XIX – Mandado de Segurança – MS;
- XX – Pedido de Desaforamento – PD;
- XXI – Petição – Pet;
- XXII – Prestação de Contas – PC;
- XXIII – Processo Administrativo – PA;
- XXIV – Propaganda Partidária – PP;
- XXV – Reclamação – Rcl;
- XXVI – Recurso contra Expedição de Diploma – RCED;
- XXVII – Recurso Eleitoral – RE;
- XXVIII – Recurso Criminal – RC;
- XXIX – Recurso em *Habeas Corpus* – RHC;
- XXX – Recurso em *Habeas Data* – RHD;

- XXXI – Recurso em Mandado de Injunção – RMI;
XXXII – Recurso em Mandado de Segurança – RMS;
XXXIII – Registro de Candidatura – Rcand;
XXXIV – Registro de Comitê Financeiro – RCF;
XXXV – Registro de Órgão de Partido Político em Formação – ROPPF;
XXXVI – Representação – Rp;
XXXVII – Revisão Criminal – RvC;
XXXVIII – Revisão de Eleitorado – RvE;
XXXIX – Suspensão de Segurança/Liminar – SS;
16.337/2023) XL – Reclamação Disciplinar (RD). (incluído pelas Resoluções TRE/AL nº 16.265/2022 e
16.337/2023) XLI - Cumprimento de Sentença (CumSen) (incluído pela Resolução TRE/AL nº

~~§ 1º A classe Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE destina-se à ação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.~~

§ 1º Consideram-se praticados os atos na data e horário do envio no sistema, sendo tempestivos se realizados até as 24 horas do último dia do prazo. (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

~~§ 2º A classe Apuração de Eleição – AE engloba os respectivos recursos.~~

§ 2º A indisponibilidade do sistema não imputável ao Tribunal não gera prorrogação automática de prazo, salvo decisão judicial. (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

~~§ 3º A classe Correição – Cor compreende as hipóteses previstas no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.~~

§ 3º É de responsabilidade do remetente a exatidão das informações inseridas no sistema. (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

~~§ 4º A classe Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento – CZER compreende criação de Zona Eleitoral e quaisquer outras alterações em sua organização. (Revogado pelo art. 25, da Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)~~

~~§ 5º Execução Fiscal e Embargos à Execução, autuados originariamente no domicílio do devedor, serão recebidos no Tribunal na classe Recurso Eleitoral – RE. (Revogado pelo art. 25, da Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)~~

~~§ 6º A classe Instrução – Inst compreende os projetos de resoluções administrativas e a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, inclusive as instruções previstas no art. 8º da Lei nº 9.709 de 18.11.1998, no âmbito da circunscrição do Tribunal. (Revogado pelo art. 25, da Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)~~

~~§ 7º Os processos relativos à matéria administrativa que, a critério do Presidente, devam ser submetidos ao Tribunal, serão incluídos na classe Processo Administrativo – PA.~~

(Revogado pelo art. 25, da Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

~~§ 8º Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição — Pet. (Revogado pelo art. 25, da Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)~~

~~§ 9º A classe Propaganda Partidária — PP refere-se aos pedidos de veiculação de propaganda partidária gratuita na programação das emissoras de rádio e televisão. (Revogado pelo art. 25, da Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)~~

~~§ 10. A classe Revisão de Eleitorado — RvE compreende as hipóteses de fraude em proporção comprometedora no alistamento eleitoral, além dos casos previstos na legislação própria. (Revogado pelo art. 25, da Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)~~

~~§ 11. O processo será registrado na classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial ou no recurso, podendo o Relator ou o Presidente, conforme o caso, promover a alteração mediante decisão fundamentada. (Revogado pelo art. 25, da Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)~~

~~§ 12. Não se alterará a classe do processo: (Revogado pelo art. 25, da Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)~~

~~I — por interposição de Agravo Interno, de Embargos de Declaração — ED;~~

~~II — por pedidos incidentes ou acessórios;~~

~~III — por impugnação ao registro de candidatura;~~

~~IV — por restauração de autos;~~

~~V — por pedido de reconsideração;~~

~~VI — por agravo retido.~~

~~§ 13. Os recursos de Embargos de Declaração e de Agravo Interno terão suas siglas acrescidas às siglas das classes processuais em que forem apresentados. (Revogado pelo art. 25, da Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)~~

~~§ 14. A criação de novas classes processuais, assim como de suas siglas, para inclusão nos bancos de dados, obedecerá aos critérios previstos na Resolução TSE nº 22.676, de 13.12.2007, e far-se-á mediante proposta ao Tribunal Superior Eleitoral. (revogado pelo Art. 2º da Resolução TRE/AL nº 16.265/2022) (Revogado pelo art. 25, da Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)~~

~~§ 15. A classe Reclamação Disciplinar — RD deverá ser atuada no sistema Processo Judicial Eletrônico para Corregedorias (PjeCor). (incluído pela Resolução TRE/AL nº 16.265/2022) (Revogado pelo art. 25, da Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)~~

~~Art. 32-A. O registro dos feitos nos sistemas processuais deste Tribunal, em todas as instâncias, observará a parametrização das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, a serem adotadas na Justiça Eleitoral, conforme regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral." (incluído pela Resolução TRE/AL nº 16.337/2023) (Revogado pelo art. 25, da Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)~~

CAPÍTULO II

Da Distribuição de Processos

~~Art. 33. Depois de autuados e classificados, os processos serão distribuídos mediante sorteio efetuado por sistema informatizado, assegurando-se a equivalência da quantidade de processos distribuídos entre os Desembargadores Eleitorais, em cada classe processual.~~

~~Parágrafo único. Em caso de não funcionamento do sistema informatizado, far-se-á manualmente a distribuição dos processos, mediante sorteio, certificando-se tal procedimento nos autos.~~

Art. 33. Os feitos serão distribuídos automática e aleatoriamente por meio do sistema eletrônico. (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

§ 1º A distribuição ocorrerá por dependência quando houver conexão, continência ou risco de decisões conflitantes, devendo a Secretaria Judiciária certificar nos autos a ocorrência da dependência, com indicação expressa do feito que a atraiu.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do sistema e comprovada urgência, a distribuição poderá ser manual, mediante sorteio documentado.

§ 3º O Presidente do Tribunal ficará excluído da distribuição de processos judiciais, ressalvando-se as hipóteses previstas no art. 18, VII, c, nos casos de processos administrativos.

~~Art. 34. Dar-se-á publicidade à distribuição dos processos por meio de resenha publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas (DEJEAL), com indicação do número do processo, de sua classe, do município, do assunto, do nome do Relator e do Revisor, se for o caso, dos nomes das partes e dos nomes dos advogados e respectivos números de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil.~~

~~Parágrafo único. Quando se tratar de processo submetido a segredo de justiça, o município, o assunto e o nome das partes serão omitidos e no espaço correspondente constará a expressão “SIGILOSO”.~~

Art. 34. Haverá redistribuição dos feitos nos casos de impedimento, suspeição, encerramento do biênio do titular ou de sucessão na titularidade. (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

Parágrafo único. Provida a vaga, os processos ainda não submetidos a julgamento retornarão ao titular, ainda que o substituto já tenha lançado relatório. (Nova redação, dada pela

~~Art. 35. A distribuição será feita entre todos os membros do Tribunal, exeetquando-se o Presidente.~~

Art. 35. A prática dos atos processuais no PJe observará as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e demais normas regulamentares aplicáveis. (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

Art. 36. A distribuição será por prevenção:

I – no caso de restauração de autos;

II – na hipótese de ter ocorrido julgamento anterior no mesmo processo;

III – em caso de vaga, ao novo Desembargador Eleitoral, para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo Desembargador Eleitoral sucedido;

IV – nas ações ou recursos posteriores, relacionados a processos de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção, medida cautelar, agravos, exceções, recurso em sentido estrito, ação anulatória, representação e reclamação, independentemente da questão decidida;

V – nos processos acessórios;

VI – no conflito negativo de competência, quando houver outro processo da mesma natureza, entre os mesmos Juízes e sob o mesmo fundamento;

VII – na reiteração de pedido de *habeas corpus*;

VIII – nos casos de conexão ou continência reconhecidos por autoridade judicial;

IX – nas ações e recursos de competência originária do Tribunal, quando, tendo sido indeferida a petição inicial ou declarada a extinção do processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou em que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

X – nas ações de justificação de desfiliação partidária e de perda de cargo por infidelidade partidária relativas ao mesmo detentor de cargo eletivo;

XI ~~— nos recursos parciais interpostos contra a apuração e a votação, na forma do art. 260 do Código Eleitoral;~~ (revogado por condução do disposto no art. 2º da Resolução TRE/AL nº 16.221, de 17/05/2022)

XII – ao Relator do inquérito policial, nas ações penais, inclusive nos casos de concessão de fiança, decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia.

§ 1º Vencido o Relator no mérito, o Desembargador Eleitoral designado para lavrar o acórdão tornar-se-á prevento para as hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, na primeira oportunidade em que se manifestarem no feito.

Art. 36-A. Serão distribuídos por prevenção, com observância do art. 260, do Código Eleitoral: [\(artigo incluído pelo art. 1º da Resolução TRE/AL nº 16.221, de 17/05/2022\)](#)

I – recursos eleitorais que tratem de requerimento de registro de candidatura (RRC), requerimento de registro de candidatura individual (RRCI) ou demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) relativos ao cargo de prefeito ou vice-prefeito;

II – recursos interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77, da Lei nº 9.504/1997;

III – recursos eleitorais em sede de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e de recurso contra expedição de diploma (RCED);

IV – recursos parciais interpostos contra a apuração e a votação;

~~V – mandado de segurança, habeas corpus e os feitos com pedido de tutela provisória de urgência, relacionados aos recursos elencados nos incisos I a IV;~~

V – mandado de segurança e os feitos com pedido de tutela provisória de urgência, relacionados aos recursos elencados nos incisos I a IV; [\(Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026\)](#)

VI – nos demais casos determinados por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 37. As reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 nas eleições estaduais ou federais serão distribuídas aos Desembargadores Eleitorais Auxiliares, a partir da publicação do ato de designação.

Parágrafo único. Findo o período de atuação dos Desembargadores Eleitorais Auxiliares, os processos pendentes de julgamento serão redistribuídos aos membros efetivos do Tribunal.

Art. 38. Nos processos de *habeas corpus*, mandado de segurança e medida cautelar, se, a qualquer título, ocorrer afastamento do Relator por mais de 03 (três) dias, e por prazo superior a 15 (quinze) dias nos demais feitos, serão eles encaminhados ao respectivo substituto ou, na falta desse, ao substituto remanescente da mesma classe, ou ainda, na falta desse, a um dos integrantes do Tribunal, mediante sorteio e oportuna compensação.

Parágrafo único. Cessado o afastamento, os feitos que couberem ao substituto passarão ao substituído, salvo se aquele houver encaminhado os autos ao Revisor, com o relatório, ou pedido designação de data para julgamento, caso em que ficará o substituto com a competência preventa para participar das sessões necessárias ao julgamento.

Art. 39. Ocorrendo afastamento definitivo do Relator, os processos que lhe haviam sido distribuídos passarão automaticamente a seu sucessor ou, enquanto esse não entrar em exercício, a seu substituto.

§ 1º Enquanto permanecer vago o cargo de Desembargador Eleitoral efetivo, os processos serão distribuídos ao respectivo substituto, observada a ordem de antiguidade na

respectiva categoria.

§ 2º Provida a vaga, os processos distribuídos ao Desembargador Eleitoral substituto serão redistribuídos ao Desembargador Eleitoral efetivo, salvo se aquele os houver encaminhado ao Revisor, com o relatório, ou requerido designação de data para julgamento.

§ 3º O Desembargador eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado seu visto.

§ 4º A prorrogação de competência prevista no § 3º encerra-se com o julgamento do feito, não se estendendo aos embargos de declaração, cuja relatoria caberá ao Desembargador Eleitoral sucessor na titularidade. [\(Incluído pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026\)](#)

Art. 40. Em qualquer hipótese de afastamento do Relator, quando não houver sucessor e substituto em exercício, os processos que tiverem sido a ele distribuídos serão remetidos ao Revisor, se houver, ou ao Desembargador Eleitoral efetivo que se seguir na ordem de antiguidade, para apreciação de medida urgente ou eventual impulso processual.

Art. 41. Os processos serão redistribuídos entre os demais Desembargadores Eleitorais, fazendo-se a devida compensação:

I – quando houver distribuição equivocada;

II – nos impedimentos ou suspeições do Relator;

III – quando, encerrado o biênio, não houver sucessor e substituto em exercício.

Parágrafo único. Quando o Relator suscitar a redistribuição do feito, indicando o Desembargador Eleitoral competente para sua apreciação, o processo será imediatamente redistribuído.

~~Art. 42. Haverá compensação na distribuição, exceto nos casos de prevenção nas hipóteses do art. 260 do Código Eleitoral, ou em que a distribuição deixar de ser feita ao Vice-Presidente, quando substituir o Presidente.~~

Art. 42. Haverá compensação na distribuição dos feitos, inclusive nos casos previstos no art. 260 do Código Eleitoral, ressalvada a hipótese em que esta deixar de ser feita ao Vice-Presidente, quando substituir o Presidente. [\(Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 16.053, de 19/09/2020\)](#)

CAPÍTULO III

Da Revisão de Processos

Art. 43. Terão Revisor:

I – ~~o recurso contra a expedição de diploma (RCED);~~

II – ~~o recurso criminal (RC) interposto de sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão.~~

I – Ação Penal Originária por crime a que a lei comine pena de reclusão; (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

II – Recurso Contra Expedição de Diploma; (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

III – Recurso Criminal interposto contra sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão. (Incluído pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

Art. 44. Será Revisor o Desembargador Eleitoral que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

§ 1º Havendo redistribuição, será também substituído o Revisor.

§ 2º Nos casos de impedimento, suspeição ou afastamento do Revisor, este será automaticamente substituído pelo Desembargador Eleitoral seguinte na ordem decrescente de antiguidade.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Das Sessões

~~Art. 45. O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, 08 (oito) vezes por mês, em dia e hora fixados pelo Pleno, salvo no período eleitoral e, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias, mediante convocação do Presidente.~~

Art. 45. O Tribunal reunir-se-á, em sessões ordinárias, 2 (duas) ou mais vezes por semana, até o máximo de 8 (oito) vezes por mês, salvo no período eleitoral, quando poderão ser realizadas até 12 (doze) sessões, no mês de agosto, e até 15 (quinze), nos meses de setembro a dezembro; e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, mediante convocação do Presidente. (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

§ 1º As sessões serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O calendário das sessões plenárias será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas (DEJEAL), bem como divulgado na página do Tribunal na internet.

§ 3º Havendo convocação de sessões extraordinárias, será dada publicidade à respectiva realização pela publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas

(DEJEAL), e por aviso na página do Tribunal na internet, ou por outros meios de comunicação, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Não havendo quórum, será lavrada ata circunstanciada, ficando adiado o julgamento dos processos em pauta para a sessão seguinte.

~~§ 5º Em caso de impossibilidade de comparecimento às sessões presenciais, é facultada a participação de Desembargadores(as) Eleitorais e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral por meio de videoconferência, pelos meios tecnológicos indicados pelo Tribunal. (Incluído pela Res. 16.397/2024)~~

§ 5º As sessões poderão ser realizadas presencialmente, por videoconferência, de forma híbrida ou em ambiente eletrônico. (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

Art. 46. Suspende-se o curso do prazo processual nas ações de natureza cível nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Art. 47. O Tribunal reunir-se-á com a presença mínima de 04 (quatro) dos seus membros, computando-se nesse número o Presidente da sessão.

§ 1º As decisões sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

§ 2º No caso do parágrafo 1º, se houver impedimento ou suspeição de algum Desembargador, será convocado o substituto da mesma classe.

§ 3º As decisões declaratórias de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público somente poderão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão em que deverão estar presentes o mínimo de 05 (cinco) Desembargadores Eleitorais.

§ 4º Na impossibilidade material ou jurídica de convocação de Membro substituto da mesma classe, o julgamento prosseguirá com o quórum possível. (parágrafo inserido pela Resolução TRE/AL nº 16.378, de 04/03/2024)

I – Verificando-se empate e não tendo o Presidente proferido voto ordinário, poderá exercer voto de desempate. (Incluído pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

II – Nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), nas Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e nos demais feitos de natureza sancionatória ou que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, se a votação permanecer empatada após o Presidente proferir seu voto, será este investido de voto de qualidade para desempate. (Incluído pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

Art. 48. Será a seguinte a ordem dos trabalhos:

I – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II – discussão e julgamento de processos na seguinte sequência, sem prejuízo das preferências legais:

- a) processos cuja vista tenha sido requerida em sessões anteriores;
- b) *habeas corpus*, mandados de segurança e outras medidas urgentes;
- c) processos adiados;
- d) demais processos.

~~III – conferência de acórdãos e resoluções, e, quando for o caso, publicação;~~

III – Quando for o caso, publicação de decisões; (*Redação dada pela Resolução 15.939/2019*)

IV – leitura de expediente.

§ 1º A juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem dos trabalhos.

§ 2º Durante o período eleitoral, terão prioridade no julgamento os feitos relacionados à eleição em curso.

§ 3º Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados inscrever-se junto à Coordenadoria de Acompanhamento e Registros Plenários até o início da sessão de julgamento (art. 937, do CPC).

§ 4º Poderão as partes ou Desembargador Relator, mediante motivo devidamente justificado, propor preferência para julgamento de determinado processo, cabendo ao Presidente do Tribunal decidir acerca da inversão da pauta.

Art. 49. De cada sessão, o Secretário fará lavrar ata, que será discutida e aprovada na sessão subsequente, e conterá os seguintes registros:

I – a data e a hora de abertura e encerramento;

II – o nome do Desembargador que a tiver presidido;

III – os nomes dos Desembargadores Eleitorais e do Procurador Regional Eleitoral presentes;

IV – eventual ausência de Desembargadores Eleitorais e do Procurador titular;

V – os nomes dos Desembargadores Eleitorais ausentes por estarem representando o Tribunal em solenidades e atos oficiais;

VI – os dados do processo apregoadado, o nome do Relator e do Revisor, se houver, o resultado da votação e, se for o caso, o nome do Redator designado;

VII – as questões de ordem suscitadas na sessão;

VIII – as demais anotações determinadas pelo Presidente ou pelos demais Desembargadores Eleitorais.

§ 1º Será previamente enviada por meio eletrônico aos Desembargadores a minuta da Ata.

~~§ 2º A ata, uma vez aprovada pela Corte, será assinada pelo Presidente da sessão e~~

~~posteriormente publicada no DEJEAL.~~

§ 2º Após aprovada, deverá a ata em formato digital ser assinada eletronicamente pelo Secretário da Sessão e pelo Presidente e publicada no DEJEAL. (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

§ 3º As atas serão mantidas permanentemente em arquivo.

Art. 50. Durante as sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando a sua direita o Procurador Regional Eleitoral e, a sua esquerda, o Secretário da sessão; seguir-se-ão, no lado direito, o Vice-Presidente, o Juiz de Direito mais antigo e o Jurista mais antigo no Tribunal, e, no lado esquerdo, o Juiz Federal e Juiz de Direito mais novo, respectivamente, e o Jurista mais novo.

§ 1º Funcionará como secretário da sessão o Diretor-Geral ou, em sua ausência, servidor indicado pelo Presidente.

§ 2º Os Desembargadores Eleitorais Substitutos convocados ocuparão o lugar dos substituídos e conservarão a antiguidade desses nas votações.

§ 3º Em caso de afastamento definitivo de Desembargador Eleitoral Efetivo, e não havendo sucessor designado, o substituto convocado ocupará o lugar destinado ao mais moderno de sua classe, lá permanecendo até a posse do efetivo.

§ 4º Nas sessões, os membros do Tribunal, o Procurador Regional Eleitoral e os advogados usarão vestes talares; o Secretário e os servidores que têm por ofício auxiliar os trabalhos usarão meia-capa.

Art. 51. No caso de impedimento, suspeição ou ausência eventual do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência será transferida para o Desembargador Eleitoral mais antigo.

Art. 52. A gravação das sessões será feita em formato digital e conservada na íntegra, em caráter permanente.

Art. 53. O Tribunal reunir-se-á em sessões administrativas quando convocado pelo Presidente, preferencialmente após as sessões ordinárias, com a presença do Procurador Regional Eleitoral, para apreciar e deliberar acerca de matéria administrativa.

Parágrafo único. Aplicam-se às sessões administrativas, no que couber, as disposições contidas neste Capítulo.

Art. 54. Serão solenes as sessões destinadas a comemorações, homenagens, posses do Presidente, do Vice-Presidente e dos demais Desembargadores Eleitorais Efetivos, e diplomações dos eleitos nas eleições gerais.

CAPÍTULO II

Da Pauta

Art. 55. Os julgamentos das ações originárias e dos recursos no Tribunal Eleitoral, inclusive os agravos e embargos de declaração na hipótese do art. 1.024, § 1º, do Código de Processo Civil, somente poderão ser realizados a partir de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação da pauta.

§ 1º As pautas das sessões serão organizadas pela Secretaria Judiciária, conterão os processos que serão apreciados, serão publicadas no DEJEAL, disponibilizadas na página do Tribunal na *internet* e na sala de sessões até o horário de seu início.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica:

I – ao julgamento de *habeas corpus*; recurso em *habeas corpus*; tutela provisória; liminar em mandado de segurança; e arguição de impedimento ou suspeição;

II – aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;

III – aos conflitos de competência;

IV – às exceções;

V – às questões de ordem;

VI – à continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista;

VII – aos feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;

VIII – aos feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político;

IX – às outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Por deliberação do Tribunal, para evitar o perecimento de direito, outros processos poderão ser apresentados em mesa.

§ 4º No caso de retirada de processo de pauta após iniciada a sessão de julgamento, o(a) Desembargador(a) Eleitoral convocado(a) que tiver comparecido à sessão fará jus à gratificação de presença. [\(Incluído pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026\)](#)

Art. 56. Constarão da pauta, quanto aos feitos que tramitam em segredo de justiça, apenas a classe, o número do processo e o nome dos advogados das partes.

Art. 57. Durante o período eleitoral, serão levados a julgamento os processos que a legislação eleitoral autorizar, independentemente de publicação de pauta.

Art. 58. O Desembargador Eleitoral que, na condição de Relator, houver incluído o processo em pauta ou, participando do julgamento, solicitar vistas, ficará com competência preventiva para participar das sessões necessárias a seu julgamento, desde que não encerrado seu biênio no Tribunal.

Parágrafo único. O Desembargador Eleitoral poderá retirar processo que por ele tenha sido incluído na pauta de julgamentos.

CAPÍTULO III

Do Julgamento dos Processos

Art. 59. Anunciado o julgamento, o Relator apresentará inicialmente o relatório; após, o Presidente concederá a palavra aos advogados das partes e, por fim, ao Procurador Regional Eleitoral, na condição de fiscal da lei, para realizarem, querendo, sustentação oral pelo prazo de:

I – 15 (quinze) minutos, nos feitos originários;

II – 10 (dez) minutos, nos recursos eleitorais e no julgamento de processos administrativos;

III – 20 (vinte) minutos, nos recursos contra expedição de diploma

§ 1º No julgamento das ações penais de competência originária do Tribunal, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem:

I – 15 (quinze) minutos para sustentação oral, na deliberação acerca do recebimento da denúncia; e

II – 1 (uma) hora, no julgamento do feito.

§ 2º No julgamento conjunto de processos, os advogados das partes e o Procurador Regional Eleitoral falarão uma só vez, prevalecendo, se diferente, o prazo de sustentação oral que for maior.

§ 3º Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo será dividido entre eles.

§ 4º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será duplicado e dividido entre eles da forma que convencionarem.

§ 5º Falará em primeiro lugar o autor ou recorrente, seguido do réu ou recorrido. Tratando-se de recurso criminal, o acusado, mesmo sendo recorrente, falará por último.

§ 6º Em caso de recurso, havendo mais de um recorrente, cada parte falará uma só vez, na ordem de interposição do recurso, mesmo que figure também como recorrida.

§ 7º Não poderão ser aparteados os advogados nem o Procurador Regional Eleitoral.

~~§ 8º Não caberá sustentação oral em consultas, embargos de declaração, conflitos de competência, exceções de suspeição e de impedimento, tutelas de urgência e agravos, exceto, neste último caso, se interposto contra decisão de Relator que extinguir o processo.~~

§ 8º Não caberá sustentação oral nas consultas, embargos de declaração, conflitos

de competência, exceções de suspeição ou impedimento, questões de ordem, tutelas de urgência e agravos, salvo, neste último caso, quando interposto contra decisão do(a) Desembargador(a) Relator(a) que extinguir o processo em que caberia sustentação oral. (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

Art. 60. Após as sustentações orais, o Presidente devolverá a palavra ao Relator para proferir seu voto, abrindo, a seguir, a discussão para os demais Desembargadores Eleitorais.

§ 1º Não poderá o Desembargador Eleitoral falar sem prévia permissão do Presidente e por mais de duas (2) vezes sobre o mesmo assunto, salvo se for para pedir algum esclarecimento; nem poderá interromper o que estiver falando, senão depois de solicitar e obter permissão para fazê-lo.

§ 2º Durante a discussão, não será permitida a interferência dos advogados ou do Procurador Regional Eleitoral, quando este for parte, salvo para esclarecer equívoco ou dúvida em relação à matéria de fato que possa influir no julgamento.

Art. 61. Nos processos apregoados em sessão, o Desembargador Eleitoral que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista em mesa ou pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos do processo não forem devolvidos tempestivamente, ou se o Desembargador Eleitoral que pediu vista deixar de solicitar prorrogação de prazo de no máximo 10 (dez) dias, o Presidente do Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Procurador Regional Eleitoral ou das partes interessadas, requisitará o processo para julgamento na sessão subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º Os Desembargadores Eleitorais que se considerarem habilitados poderão votar antes que seja suspenso o julgamento.

§ 4º Se o pedido de vista for formulado por Desembargador Eleitoral Substituto, este ficará com a competência preventiva para participar das sessões necessárias ao julgamento do processo.

§ 5º Reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Desembargadores Eleitorais, ainda que não estejam presentes ou hajam deixado o exercício do cargo, hipótese em que o Desembargador Substituto ou Sucessor da respectiva classe ficará impedido de votar.

§ 6º Na retomada do julgamento após pedido de vista, buscar-se-á,

preferencialmente, a manutenção da mesma composição do órgão julgador existente no início da deliberação. (Incluído pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

§ 7º Participarão da votação dos embargos os(as) Desembargadores(as) integrantes do quórum do órgão julgador na sessão em que aqueles forem apresentados, independentemente de haverem ou não participado do julgamento de mérito do feito. (Incluído pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

Art. 62. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar do Relator e, a seguir, dos demais Desembargadores Eleitorais, na ordem decrescente de antiguidade, partindo do Relator, votando aquele em último lugar, quando for o caso.

Parágrafo único. Não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

~~Art. 63. O Presidente votará obrigatoriamente:~~

~~I — nos processos administrativos;~~

~~II — nas arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;~~

~~III — nos casos de empate;~~

~~IV — nas ações de investigação judicial eleitoral, nas ações de impugnação de mandato eletivo e no recurso contra a expedição de diploma.~~

Art. 63. O Presidente participará da votação: (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

I – nos processos administrativos;

II – nas arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

III – para exercer voto de desempate;

IV – nas ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições, perda de diploma ou mandato eletivo; bem como nas demais hipóteses em que se exija a presença de todos os Membros.

~~§ 1º No julgamento de *habeas corpus* e de recursos de *habeas corpus*, proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.~~

§ 1º Nos julgamentos de *habeas corpus*, recursos de *habeas corpus* e recursos criminais, na hipótese de empate, será proclamada a decisão mais favorável ao paciente ou réu. (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

~~§ 2º No julgamento de processos administrativos disciplinares, proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao interessado. (Revogado pelo art. 25, da Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)~~

Art. 64. Proclamado o resultado da votação pelo Presidente, os Desembargadores Eleitorais não mais poderão modificar seus votos.

Parágrafo único. O Secretário da sessão anotará o resultado do julgamento, que será certificado pela unidade competente.

Art. 65. As decisões do Tribunal constarão de acórdãos, exceto as de caráter normativo, que serão lavradas sob a forma de resoluções.

Parágrafo único. Independe de acórdão a decisão que converte o julgamento em diligência, registrando-se a deliberação na certidão de julgamento correspondente.

Art. 66. O Relator ou o Desembargador Eleitoral que proferir o primeiro voto vencedor redigirá o acórdão, procedendo-se, nesse caso, à redistribuição do feito.

§ 1º Vencido nas preliminares ou parcialmente no mérito, o Relator continuará responsável pela redação do acórdão.

§ 2º Na hipótese de afastamento do Relator entre o julgamento e a lavratura do acórdão, deverá o Presidente designar outro Desembargador Eleitoral, dentre os que tenham participado do julgamento e proferido voto vencedor, para redigi-lo e assiná-lo.

§ 3º É facultado a qualquer Desembargador Eleitoral declarar seu voto, devendo este integrar o acórdão na data de sua assinatura.

Art. 67. O acórdão será assinado apenas pelo Relator ou, se vencido, pelo Redator designado, e conterá a data da sessão, a síntese das questões debatidas e decididas e a identificação dos Desembargadores Eleitorais que tiveram seus votos vencidos.

~~Art. 68. Os acórdãos serão impressos e juntados aos respectivos autos físicos. Nos processos eletrônicos a assinatura ocorrerá por meio do sistema próprio onde tramitam os feitos.~~

Art. 68. Nos processos eletrônicos, a assinatura dos atos judiciais ocorrerá exclusivamente por meio do sistema informatizado próprio. (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

~~Art. 69. As resoluções serão assinadas pelos Desembargadores Eleitorais presentes na sessão em que forem aprovadas.~~

Art. 69. As resoluções serão assinadas pelo Presidente ou, quando couber, pelo Relator do processo que lhes deu origem. (Nova redação, dada pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026)

Art. 70. A parte dispositiva e a ementa dos acórdãos, bem como o inteiro teor das resoluções serão encaminhados para publicação no DEJEAL, certificando-se nos autos a respectiva data de publicação, ressalvados os casos de publicação em sessão ou mural. Nos processos eletrônicos as intimações poderão ocorrer por meio do sistema próprio onde tramitam os feitos.

Art. 71. Eventuais inexatidões materiais, erros de digitação ou de cálculo contidos em acórdão ou resolução, poderão ser corrigidos de ofício pelo Relator, mediante sucinta

exposição de motivos, que passará a integrar a decisão.

Parágrafo único. Realizada a correção, o Relator deverá submetê-la à apreciação do Tribunal, procedendo-se à respectiva republicação.

Art. 71-A. Nos julgamentos plenários de recursos interpostos contra decisões proferidas por Juiz Auxiliar da Propaganda, este participará do julgamento como seu relator, nos termos do art. 25, § 5º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, ocupando cadeira correspondente à sua Classe de membro da Corte Plenária. [\(Inserido pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026\)](#)

§ 1º Existindo mais de um cargo de titular na respectiva Classe, o Juiz Auxiliar da Propaganda ocupará a vaga do titular que se encontre afastado, impedido ou suspeito no julgamento específico.

§ 2º Na hipótese de inexistir afastamento, impedimento ou suspeição de titular da mesma Classe, o Juiz Auxiliar da Propaganda assumirá a vaga do membro mais recente, na ordem de antiguidade da respectiva classe.

§ 3º Nas substituições subsequentes, observar-se-á sistema de alternância sucessiva entre os integrantes da Classe, vedada qualquer forma de escolha discricionária.

CAPÍTULO IV

Das Audiências

Art. 72. O Relator realizará as audiências necessárias à instrução do feito, presidindo-as em dia e hora designados, intimadas as partes e ciente o Procurador Regional Eleitoral.

§ 1º Funcionará como Escrivão o servidor designado pelo Relator.

§ 2º Das audiências lavrar-se-á termo próprio, autenticado pelo Relator, que será juntado aos autos.

§ 3º Caso entenda necessário e objetivando a celeridade processual, o Relator poderá expedir Carta de Ordem visando a realização, em prazo razoável, de audiências pelas Zonas Eleitorais. [\(Inserido pela Resolução TRE/AL nº 16.674, de 30/04/2026\)](#)

Art. 73. As audiências serão públicas, salvo se o processo tramitar em segredo de Justiça.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos e do Ministério Público.

Art. 74. Quando a prova depender de conhecimento técnico, o Relator poderá

ordenar a realização de perícia, que será realizada pelo perito que nomear, no prazo que fixar.

§ 1º O custo da perícia correrá por conta da parte que a tenha requerido.

§ 2º As partes podem indicar assistentes, até o início da perícia, para acompanhar os trabalhos técnicos.

§ 3º Realizada a perícia, o perito apresentará laudo conclusivo, no prazo que lhe houver sido concedido.

§ 4º Os assistentes técnicos oferecerão seu parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

Art. 75. O poder de polícia, nas audiências, compete ao Relator, que determinará as providências necessárias à manutenção da ordem.

TÍTULO IV

DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

Art. 76. O Relator, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir sobre a validade ou não de lei ou ato do Poder Público em face da Constituição Federal, após ouvir o Ministério Público Eleitoral e as partes, submeterá a questão ao Tribunal.

§ 1º O Relator determinará a intimação das pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, e bem assim aos legitimados à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal, que poderão manifestar-se por escrito sobre a questão constitucional objeto de apreciação, se assim o requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo-lhes assegurado o direito de apresentação de memoriais ou de juntada de documentos.

§ 2º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

§ 3º A arguição de inconstitucionalidade poderá ser formulada pelo Relator do processo, por quaisquer dos Desembargadores Eleitorais ou pelo Procurador Regional Eleitoral.

§ 4º Na sessão seguinte, ouvido o Procurador Regional Eleitoral, quando esse não for o arguente, a preliminar de inconstitucionalidade será submetida a julgamento.

§ 5º Só pelos votos de quatro de seus membros, constitutivos da maioria absoluta, o Tribunal poderá, acolhendo o incidente, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

§ 6º Consoante a solução adotada na preliminar, o Tribunal decidirá o caso concreto.

Art. 77. Não se conhecerá da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do Plenário do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

CAPÍTULO II

Do Habeas Corpus

Art. 78. O Tribunal concederá *habeas corpus* originariamente, ou em grau de recurso, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direitos ou deveres eleitorais.

Art. 79. No processo e julgamento, quer de pedidos de competência originária do Tribunal, quer de eventuais recursos de decisões dos Juízes Eleitorais denegatórias da ordem, observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal e nas regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III

Do Mandado de Segurança

Art. 80. No processo e julgamento do mandado de segurança de competência originária do Tribunal, bem como no de recurso das decisões de Juiz Eleitoral, serão observadas as normas da legislação específica sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

Do Habeas Data

Art. 81. O Tribunal concederá *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes nos registros ou bancos de dados deste Tribunal;
- b) para retificação de dados, mediante processo legal.

Parágrafo único. No *habeas data*, serão observadas as normas da legislação específica sobre a matéria.

CAPÍTULO V

Do Conflito de Competência e de Atribuições

Art. 82. Os conflitos de competência entre juízes ou juntas eleitorais, bem como os de atribuições, poderão ser suscitados pela parte interessada, pelo Ministério Público Eleitoral ou por quaisquer das autoridades conflitantes, com indicação dos fundamentos e a documentação necessária à prova do conflito, mediante:

- I – ofício, pelo juiz;
- II – petição, pela parte e pelo Ministério Público.

Art. 83. Após a distribuição do feito, o relator:

I – poderá ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, o sobrestamento do processo, se o conflito for positivo;

II – mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os juízes ou juntas eleitorais em conflito, ou só o suscitado, se um deles for o suscitante.

Parágrafo único. Nos casos de conflito positivo no qual o relator tenha determinado o sobrestamento do processo ou, sendo negativo o conflito, o relator designará um dos juízes ou juntas para determinar, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 84. Instruído o processo ou expirado o prazo sem que tenham sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador Regional Eleitoral, no prazo de cinco dias.

§ 1º Após a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, o processo será concluso ao relator que o colocará em mesa para julgamento, no prazo de oito dias, independentemente de inclusão em pauta.

§ 2º O Tribunal, ao decidir o conflito, declarará qual o juiz competente além de se pronunciar sobre a validade dos atos praticados pelo juiz considerado incompetente.

§ 3º Os autos do processo serão remetidos ao juízo competente.

Art. 85. Não poderá suscitar o conflito a parte que, no processo originário, arguiu exceção de incompetência relativa.

Art. 86. Aplicam-se, no que couber, os dispositivos acima relativamente ao conflito de competência que envolva Desembargadores do Tribunal.

Art. 87. O Tribunal poderá suscitar conflito de competência ou de atribuições perante o Tribunal Superior Eleitoral, com Juízes Eleitorais de outras circunscrições ou com outro Tribunal Regional Eleitoral, ou, ainda, perante o Superior Tribunal de Justiça, com Juízes e Tribunais de Justiça diversos.

CAPÍTULO VI

Da Ação Penal de Competência Originária

Art. 88. Nas ações penais de competência originária do Tribunal, serão observadas as normas da legislação específica sobre a matéria.

Art. 89. O réu será intimado pessoalmente da decisão que o condenar.

CAPÍTULO VII

Da Ação de Impugnação de Mandado Eletivo

Art. 90. Caberá ao Tribunal o julgamento originário da ação de impugnação de mandato eletivo de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos Eleitorais

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 91. Dos atos, das decisões, resoluções e despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais, caberá recurso para o Tribunal conforme dispuserem o Código Eleitoral, leis especiais, resoluções e instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º No processamento dos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Dos atos sem conteúdo decisório não caberá recurso.

Art. 92. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 03 (três) dias da publicação do ato, resolução ou decisão.

SEÇÃO II

Do Recurso Contra Expedição de Diploma

Art. 93. Caberá ao Tribunal o julgamento dos recursos contra expedição de diploma de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

SEÇÃO III

Dos Recursos Criminais

Art. 94. No processo, no julgamento e na execução dos recursos criminais, aplicar-se-ão, de forma subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal, bem como as disposições da Lei nº 9.099/1995.

CAPÍTULO IX

Dos Agravos

SEÇÃO I

Do Agravo Interno

Art. 95. Da decisão do Relator caberá agravo interno, no prazo de 03 (três) dias, que será processado nos próprios autos.

Art. 96. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 1º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 03 (três) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo Pleno do Tribunal, com inclusão em pauta.

§ 2º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 3º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente a 02 (dois) salários-mínimos.

SEÇÃO II

Do Agravo em Recurso Especial

Art. 97. Cabe agravo contra decisão do presidente do Tribunal que inadmitir recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

§ 1º A petição de agravo será dirigida ao presidente do Tribunal, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 03 (três) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

CAPÍTULO X

Dos Embargos de Declaração

Art. 98. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 03 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, com indicação dos pontos que lhes deram causa.

I – o Relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte a sua oposição, à apresentação da manifestação do embargado ou ao decurso do respectivo prazo, proferindo seu voto;

II – não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III – vencido o Relator, outro será designado para lavrar o acórdão;

IV – os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se intempestivos ou manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar, hipótese em que o Tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 02 (dois) salários-mínimos.

V - na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

CAPÍTULO XI

Do Recurso Ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral

Art. 99. Caberá recurso ordinário das decisões do Tribunal quando:

I – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

II – anularem diplomas ou acarretarem perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

III – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Art. 100. O prazo para a interposição do recurso ordinário é de 3 (três) dias, contado da data da publicação da decisão.

§ 1º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões, encaminhando o feito, em seguida, à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer e posterior remessa ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Denegado o recurso ordinário, o recorrente poderá interpor agravo, no prazo de 03 (três) dias, nos termos da lei.

CAPÍTULO XII

Do Recurso Especial para o Tribunal Superior Eleitoral

Art. 101. Caberá recurso especial das decisões do Tribunal quando:

- I – forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei;
- II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Art. 102. O prazo para a interposição do recurso especial é de 3 (três) dias, contado da publicação da decisão.

Art. 103. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º O Presidente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente, para, mediante despacho, remetê-los ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor agravo, no prazo de 03 (três) dias, nos termos da lei.

CAPÍTULO XIII

Das Consultas, Reclamações e Representações

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 104. As consultas, representações, reclamações ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal e que não seja da competência específica do Presidente, serão distribuídos a um Relator.

SEÇÃO II

Das Consultas

Art. 105. O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública estadual ou municipal, ou por órgão regional de partido político.

§ 1º Distribuído o processo, a Secretaria Judiciária dará vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Os autos serão apresentados para julgamento na primeira sessão que se seguir ao parecer escrito do Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as que versarem sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal.

§ 4º A Secretaria Judiciária comunicará ao consulente a decisão do Tribunal, ainda que a consulta não seja conhecida.

SEÇÃO III

Da Reclamação

Art. 106. Admitir-se-á reclamação do Procurador Regional, de Partido Político ou de interessados em qualquer causa relativa a matéria eleitoral, a fim de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 107. Ao despachar a reclamação, o Relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 03 (três) dias;

II – ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 03 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 108. O Procurador Regional acompanhará o processo em todos seus termos.

Parágrafo único. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 03 (três) dias para emissão de parecer, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 109. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência e à solução da controvérsia.

Parágrafo único. Ao que for decidido pelo Tribunal, o Presidente dará imediato cumprimento, lavrando-se oportunamente o acórdão.

SEÇÃO IV

Da Representação

Art. 110. Admitir-se-á representação do Procurador Regional, Partido Político ou interessado, quando:

I – verificar-se, na circunscrição, infração de disposições normativas eleitorais;

II – houver questão relevante de direito eleitoral, que não possa ser conhecida por via de recurso ou de simples consulta.

§ 1º A representação será distribuída a um Relator, o qual abrirá vista ao representado, para que preste esclarecimento no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, o processo será remetido ao Procurador Regional, para emitir parecer em igual prazo.

§ 3º Concluída a instrução, o Relator pedirá inclusão na pauta da primeira sessão seguinte, para julgamento.

CAPÍTULO XIV

Dos Processos Incidentes

SEÇÃO I

Da suspensão de segurança

Art. 111. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do representante do Ministério Público Eleitoral, de Partido Político ou de pessoa jurídica de direito público, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou da sentença concessiva de mandado de segurança proferida na Justiça Eleitoral de primeiro grau.

Parágrafo único. Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, caberá agravo, no prazo de 03 (três) dias, para o Plenário do Tribunal, funcionando o Presidente como relator do aludido recurso.

SEÇÃO II

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 112. Os membros do Tribunal declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Poderá ainda o Desembargador Eleitoral afirmar suspeição por motivo de foro íntimo.

Art. 113. Se o impedimento ou a suspeição forem do Relator ou do Revisor, tal fato deverá ser declarado nos autos mediante despacho, e o processo deverá ser redistribuído na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Desembargador Eleitoral poderá:

I – declarar, verbalmente, na sessão do julgamento, seu impedimento ou suspeição, registrando-se o fato na ata;

II – encaminhar comunicação escrita ao Relator do processo, declarando seu impedimento ou suspeição.

Art. 114. A arguição de suspeição ou de impedimento do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, no prazo de quinze dias contados do fato que ocasionou a suspeição.

§ 1º Caso o julgamento do feito ocorra antes dos prazos acima mencionados, o início da sessão respectiva será o termo final para a arguição de suspeição ou impedimento.

§ 2º Quando o impedimento ou a suspeição recair sobre o Desembargador Eleitoral Auxiliar, o prazo será contado do momento de seu primeiro ato no processo.

§ 3º Quando oposta suspeição ou impedimento contra servidor da Secretaria, o prazo será contado da data de sua intervenção no feito.

§ 4º No caso de motivo superveniente, a suspeição ou o impedimento poderão ser alegados em qualquer fase do processo, porém o prazo de 48 (quarenta e oito) horas será contado do fato que os tenha ocasionado.

§ 5º A arguição de suspeição ou de impedimento dos demais Desembargadores Eleitorais poderá ser oposta até o início do julgamento.

Art. 115. A suspeição ou o impedimento deverão ser deduzidos em petição articulada, contendo os fatos que os motivaram, e acompanhados de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

§ 1º Qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento de membros do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral e de servidores da Secretaria do Tribunal, bem como de Auxiliares de Justiça, nos casos previstos em lei.

§ 2º Será ilegítima a suspeição ou o impedimento que o excipiente haja provocado ou quando este praticar ato depois de ter manifestado a causa da suspeição, ou do impedimento, que importe a aceitação do excepto.

Art. 116. O Presidente determinará a autuação da exceção em apenso aos autos principais e a conclusão ao Relator do processo, salvo se esse for o excepto, caso em que será sorteado Relator para o incidente.

§ 1º O Relator poderá rejeitar liminarmente a exceção que considerar manifestamente sem fundamento, em decisão motivada, e dessa caberá agravo interno.

§ 2º Recebida a exceção, o Relator determinará que o excepto se pronuncie no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º Se o excepto reconhecer a suspeição ou o impedimento, o Relator da exceção determinará:

I – que os autos voltem à Secretaria do Tribunal para redistribuição do feito mediante compensação, se o excepto for o Relator do processo, caso em que se terão por nulos os atos praticados pelo suspeito ou impedido.

II – que os autos voltem à Secretaria do Tribunal, se o excepto for o Revisor, para a devida substituição.

§ 4º Caso o excepto deixe de responder ou não reconheça a suspeição ou o impedimento, o Relator da exceção ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e, após, enviando os autos à mesa para julgamento.

§ 5º Nos casos de suspeição ou impedimento do Procurador Regional Eleitoral ou de servidores do Tribunal, o Presidente providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto.

Art. 117. Na hipótese de o excepto ser o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá na conformidade das normas anteriores.

Art. 118. O julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção, salvo quando o excepto for servidor do Tribunal.

Art. 119. O Desembargador Eleitoral excepto poderá assistir às diligências do processo de exceção, mas não participará da sessão que o decidir.

Art. 120. A procedência da exceção implicará a nulidade dos atos praticados pelo Desembargador Eleitoral recusado, após o fato que a houver ocasionado.

Art. 121. Julgada procedente a exceção, será realizado novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 1º Havendo Revisor, ser-lhe-á feita a redistribuição, se ele houver lançado visto nos autos.

§ 2º Se a suspeição ou o impedimento for do Revisor, esse será substituído nos termos do art. 44, § 2º deste Regimento.

Art. 122. A exceção de suspeição ou de impedimento de Juiz Eleitoral e Chefe de Cartório Eleitoral obedecerá ao disposto nas leis processuais civis e penais, conforme o caso.

CAPÍTULO XV

Da Restauração de Autos Perdidos

Art. 123. O pedido de restauração de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído, sempre que possível, ao Relator que neles tiver funcionado, ou ao seu substituto, fazendo-se o processo de restauração na forma da legislação processual.

Parágrafo único. O Relator poderá promover a restauração de ofício.

Art. 124. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contraféis e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Parágrafo único. Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Art. 125. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros Desembargadores Eleitorais, Juízos e Tribunais.

Art. 126. Quem tiver dado causa à perda ou extravio, será responsabilizado civil e penalmente.

Art. 127. Os autos restaurados em virtude de perda ou extravio, depois de homologada ou julgada a restauração, sempre que possível pelo mesmo Relator, suprirão os desaparecidos, seguindo o processo os trâmites normais.

Parágrafo único. Encontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, apensando-se os autos reconstituídos.

CAPÍTULO XVI

Do Registro de Diretório de Partidos Políticos e Delegados

Art. 128. Serão anotados no Tribunal, por decisão do Presidente, a constituição e respectivas alterações dos órgãos de direção partidária estaduais e municipais, satisfeitas as exigências legais e estatutárias.

Parágrafo único. Havendo impugnação ou reclamação, a anotação será ordenada por decisão do Pleno do Tribunal.

Art. 129. Far-se-á, também, a anotação de delegados de partidos, junto ao Tribunal, sendo o máximo de 4 (quatro).

CAPÍTULO XVII

Do Registro de Candidatos

Art. 130. O registro de candidatos a cargos eletivos será feito nos termos e prazo fixados pela legislação eleitoral e instruções do Tribunal Superior.

CAPÍTULO XVIII

Da Apuração das Eleições

Art. 131. A apuração das eleições começará imediatamente após o encerramento da votação e será feita na conformidade da legislação eleitoral e das Instruções que forem expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO XIX

Do Processo Administrativo Disciplinar de Magistrados

Art. 132. São penas disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão por até 30 (trinta) dias;

IV – destituição da função eleitoral;

§ 1º A pena de destituição da função eleitoral é a única aplicável aos Desembargadores do Tribunal.

§ 2º As penas previstas neste artigo são aplicáveis aos Juízes que atuam nas Zonas e Juntas Eleitorais.

Art. 133. A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 134. A censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 135. A suspensão por até 30 (trinta) dias será aplicada na hipótese de infração em que o Tribunal entender que a censura não seja suficiente para reprovação da conduta funcional.

Art. 136. A destituição da função eleitoral é cabível quando o Magistrado:

I – mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II – proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III – demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário;

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

V - dedicar-se à atividade político-partidária;

VI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VII - exercer a advocacia.

Parágrafo único. Os Desembargadores do Tribunal oriundos da classe dos advogados podem exercer a advocacia, exceto em causas eleitorais e nos feitos da competência da Justiça Eleitoral.

Art. 137. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente do Tribunal, nos casos de Desembargadores Eleitorais, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos.

§ 1º Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta diretamente ao Tribunal a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Se a notícia de irregularidade for atribuída ao Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente é quem promoverá a apuração.

Art. 138. A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

§ 1º Identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações.

§ 2º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos casos de Desembargador Eleitoral.

Art. 139. Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Plenário do Tribunal.

Art. 140. O processo administrativo disciplinar poderá ter início por determinação

do Plenário do Tribunal, mediante proposta do Corregedor, no caso de magistrado de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal, no caso de Desembargador Eleitoral.

Art. 141. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo Plenário, o Corregedor ou o Presidente, conforme o caso, concederá ao magistrado prazo de 15 (quinze) dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 1º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Corregedor ou o Presidente, conforme o caso, submeterá ao Tribunal Pleno relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 2º O Corregedor relatará a acusação perante o Plenário da Corte, no caso de magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos casos de Desembargadores Eleitorais.

§ 3º O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

§ 4º Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, a respectiva resolução será acompanhada de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente da Corte.

§ 5º O relator será sorteado dentre os Desembargadores do Pleno do Tribunal, não havendo revisor.

§ 6º Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor.

§ 7º O processo administrativo terá o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário.

Art. 142. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do Magistrado de suas funções eleitorais até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, ficando o acusado sem direito ao recebimento de jeton ou da gratificação eleitoral durante o período de afastamento.

Parágrafo único. Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir as prerrogativas inerentes ao exercício da função judicante eleitoral.

Art. 143. O Relator determinará a intimação do Ministério Público para

manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 144. Após, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia da resolução que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que:

- I – caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último;
- II – o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;
- III – quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado, uma vez, no diário eletrônico do Tribunal;
- IV – considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;
- V – declarada a revelia, o relator encaminhará os autos à Defensoria Pública da União, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa do acusado.

Art. 145. Ao analisar a defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.

§ 1º Para a colheita das provas o Relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro grau.

§ 2º Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor.

§ 3º Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, 08 (oito) testemunhas de acusação e, até 08 (oito) de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 4º O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.

§ 5º A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência.

§ 6º O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas.

§ 7º Os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

Art. 146. Finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o magistrado ou seu defensor terão 10 (dez) dias para manifestação e razões finais, respectivamente.

Art. 147. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º Para o julgamento, que será público, serão disponibilizados aos integrantes do Tribunal acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

§ 4º O Tribunal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Art. 148. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 149. Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Art. 150. A instauração e a decisão do julgamento definitivo acerca do processo administrativo disciplinar, de sindicância ou de procedimento prévio de apuração de Magistrados Eleitorais, inclusive quando ensejar arquivamento, serão comunicadas aos seguintes órgãos/entidades:

I – Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça do CNJ;

II – Tribunal de Justiça de Alagoas, no caso de Desembargadores e Juízes de Direito a ele vinculados que tenham sido acusados de ato infracional;

III – Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no caso de Juízes Federais a ele vinculados que tenham sido acusados de ato infracional;

IV – Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas, no caso de advogados.

Art. 151. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar

não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior.

Art. 152. A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal serão anotadas nos assentamentos do Magistrado.

TÍTULO V DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 153. Os Desembargadores Eleitorais gozarão de licenças e férias nos casos previstos em lei, e por ela regulados.

Art. 154. Os Desembargadores Eleitorais da categoria dos Magistrados, quando afastados de suas funções na Justiça Comum, perderão automaticamente o exercício na Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, salvo na hipótese do art. 3º, § 2º deste Regimento.

Art. 155. Os Desembargadores Eleitorais não poderão afastar-se para usufruir férias, concomitantemente, em número que possa comprometer o quórum de julgamento.

Parágrafo único. Os Desembargadores Eleitorais não poderão afastar-se para usufruir férias, em ano eleitoral, em período determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 156. As férias dos Desembargadores Eleitorais poderão ser interrompidas por exigência do serviço eleitoral.

Art. 157. Quando o exigir o serviço eleitoral, os Magistrados que compõem a Justiça Eleitoral poderão ser afastados do exercício de suas atividades na Justiça Comum, por ato do Tribunal, sem prejuízo dos correspondentes subsídios, submetendo-se a deliberação ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o caput deste artigo será comunicado ao órgão de origem.

Art. 158. Independentemente do período, os Desembargadores Eleitorais efetivos e substitutos comunicarão à Presidência do Tribunal suas ausências eventuais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 159. A organização administrativa, a competência dos órgãos integrantes, as atribuições dos titulares das funções comissionadas e dos cargos em comissão, os grupos ocupacionais que constituem seu quadro de pessoal constarão do Regulamento da Secretaria do Tribunal.

Art. 160. Não serão recebidos requerimentos, alegações e representações

desrespeitosos ao Tribunal, a Juízes ou autoridades públicas.

Art. 161. Será de 05 (cinco) dias, se outro não lhes for assinado, o prazo para que Juízes Eleitorais prestem informações, cumpram requisições ou procedam a diligências determinadas pelo Tribunal ou por seu Presidente, sob pena de ser instaurado pela Corregedoria Regional Eleitoral procedimento para apuração de responsabilidade.

Art. 162. É defeso às partes e a seus procuradores empregar expressões injuriosas, caluniosas e difamatórias, nos autos ou em quaisquer outros papéis que tenham trâmite no Tribunal, cabendo ao Relator, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, comunicando o fato à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, quando decorrerem de atos praticados por advogados.

Art. 163. A Escola Judiciária Eleitoral de Alagoas terá a organização e funcionamento estabelecidos no Regulamento da Secretaria do Tribunal.

Art. 164. Não haverá expediente no Tribunal, além de outros fixados em lei:

I – quarta-feira de Cinzas;

II – o dia vinte e oito de outubro.

Art. 165. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente as regras comuns de Direito na contagem dos prazos a que se refere este Regimento.

Art. 166. Nos processos eletrônicos, a contagem de prazo se inicia com a intimação via sistema quando utilizada essa via de comunicação.

Art. 167. São isentos de custas os processos, as certidões e quaisquer outros papéis fornecidos para fins eleitorais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 168. Nos processos físicos, o Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas (DEJEAL) é o meio de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e das comunicações em geral do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e dos Juízos Eleitorais a ele vinculados.

Art. 169. Nos processos eletrônicos, a comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e das comunicações poderá ser feita pelo sistema próprio.

Art. 170. Nos casos omissos, serão aplicados, de forma subsidiária ou supletiva, nessa ordem, os Regimentos Internos do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 171. As alterações deste Regimento serão feitas mediante emendas regimentais.

§1º Qualquer Desembargador Eleitoral poderá propor a alteração deste Regimento, mediante proposta escrita e articulada, que será discutida e votada em sessão com a presença de todos os seus integrantes.

§ 2º A emenda regimental, para ser aprovada, necessita da anuência da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 172. Fica instituída a Comissão de Atualização deste Regimento Interno, composta por:

I – por 01 (um) Desembargador Eleitoral escolhido pelo Presidente;

II – pelo Diretor-Geral;

III – pelo Secretário Judiciário;

IV – por 02 (dois) servidores escolhidos pelo Presidente.

Art. 173. As dúvidas suscitadas na execução deste Regimento serão resolvidas pelo Tribunal.

Art. 174. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no DEJEAL, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução TRE-AL nº 12.908, de 19 de dezembro de 1996.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Maceió, 26 de novembro de 2.018.

Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Presidente

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Vice-Presidente e Corregedor

Desembargador JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA

Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

Desembargador ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO